# Revista Jurídica

Ano I | V. 01 | N. 01 | Abril 2013
ISSN 2317-5370

FACULDADE FASIPE
FACULDADE DE SINOP

Digitalizado com CamScanner

**Revista Jurídica FASIPE**

| | |
|---|---|
| **Editores** | Cristiano Peixoto Duarte<br>Edgar Bortoleto Ferreira<br>Fernanda Heloisa Macedo Soares |
| **Revisão** | Helenice Joviano Roque de Faria |
| **Projeto Gráfico/Diagramação** | Edgar Bortoleto Ferreira |
| **Capa** | Ederson Fabiano dos Santos |


*Copyright © 2013 / Editora FASIP*

*Impresso no Brasil - 2013*

Revista Jurídica FASIPE/ Curso de Direito, FASIPE. Ano 1, v.1, n.1 (ago./dez. 2012)- . – Sinop/MT: Editora FASIP, 2013-.
v. 1 ; 21 cm.

Semestral.
Editor: Profª. Ms. Fernanda Heloisa Macedo Soares.
ISSN 2317-5370.

1. Direito. 2. Produção Científica, Divulgação. I. FASIP.

CDU 34(05)

**FASIPE - Faculdade de Sinop**
Av. Magda Cássia Pissinati, 69 - Residencial Florença
Sinop - MT - Cx. Postal 820 - CEP 78550-000 - www.fasipe.com.br

**Revista Jurídica FASIPE**
Coordenação do Curso de Direito
E-mail: revistajuridicafasipe@gmail.com
Fone: (66) 3517-1320

**Todos os Direitos Reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 5610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.**

**ANO I, VOLUME I, NÚMERO I**
**ISSN2317-5370**

# REVISTA JURÍDICA FASIPE

**ABRIL 2013**

Digitalizado com CamScanner

# SUMÁRIO

"DER TOTE ERBT DEN LEBENDEN" E O ESTRANGEIRISMO INDESEJÁVEL ..... 09
Pablo Stolze Gagliano

A SEGURANÇA JURÍDICA PARA OS CONSTITUINTES DE 1988 ..... 17
Ari Ferreira de Queiroz

A APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA ASSISTENCIA SOCIAL COMO EXPRESSÃO DO CARÁTER FRATERNO DO ESTADO SOCIAL ..... 43
Alexandre Gazetta Simões e Lafayette Pozzoli

ASPECTOS JURÍDICOS DA UTILIZAÇÃO TERAPÊUTICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS ..... 67
Simone Genovez

AVALIAÇÃO COMO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM E NÃO COMO RESULTADO PARA CLASSIFICAÇÃO ..... 81
Clarisse Odete Faccio Fronza e Celita Colorinda de Lima

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NOS CONTRATOS AGRÁRIOS . 91
Adriana Vanderlei Pommer Senn

AS COLISÕES ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS ..... 115
Gabriela Cristina Bezen

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA E O ENSINO SUPERIOR CRÍTICO ..... 125
Fernanda Heloisa Macedo Soares e Cristiano Peixoto Duarte

O CADASTRO POSITIVO LEI 12.414/2011 ..... 147
Rubem Aloysio Monteiro Moreira Neto

O DIREITO E AS AÇÕES AFIRMATIVAS ..... 155
Helenice Joviano Roque de Faria e Jorge Marcos R. Faria

O PAPEL DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO BRASILEIRO E A NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL ..... 179
Fabiana David Carles e Gabriel Anízio Caldas



Digitalizado com CamScanner

POLÍTICA URBANA E FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE – UMA ANÁLISE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E O ESTATUTO DA CIDADE ..... 197
Rodolfo Fares Paulo

Biodata dos autores ..... 211

Normas para publicação na Revista Jurídica da FASIPE ..... 214

Digitalizado com CamScanner

# A APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO EXPRESSÃO DO CARÁTER FRATERNO DO ESTADO SOCIAL

**Alexandre Gazetta Simões**
**Lafayette Pozzoli**

**RESUMO:** O Estado brasileiro apresenta uma feição social, que se fundamenta em seu comprometimento com a igualdade material, revelada na consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal significação, concebido pelo Estado Brasileiro, revela-se na Constituição Federal, a qual adota como objetivo fundamental, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, a Constituição Federal concebe que somente é possível haver justiça em um horizonte em que exista o reconhecimento do próximo, como integrante da comunidade de pessoas que constituem o Estado. Por tal razão, consagra, entre os direitos sociais, o direito constitucional à seguridade social; e dentre do feixe de direitos constituídos pelas políticas públicas típicas, o direito constitucional à assistência social. E, a partir dessa derivação, a Constituição concebe um sistema institucionalizado de assistência social, estruturado de forma sistemática e descentralizada, escoimada em preceitos normativos desenhados no texto constitucional, que apresentam a sua significação baseada em enunciados éticos, os quais se abeberam de uma concepção social fraterna. Tal base conceitual de justiça fora concebida a partir da sedimentação dessas ideias em uma base jurídica, derivada da gênese dos direitos sociais, que se ligam, diretamente, à concepção basilar da dignidade da pessoa humana. A presente discussão, de outra parte, apresenta-se emoldurada pela evolução do paradigma estatal, o qual se desenrola com o surgimento do Estado e suas derivações, ao longo da história, vicejando na figura do Estado Social. Assim, os direitos sociais apresentam-se como uma vertente fundamental em um Estado que se pretende minimamente justo. Por sua vez, a assistência social representa o ponto nodal desse projeto de Estado, vez que se fundamenta em um imperativo de inclusão do próximo historicamente excluído de qualquer inserção social, pelas limitações de que é sujeito. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo evidenciar a importância dos direitos sociais, propugnando pelo caráter fundamental do direito à assistência social, como mecanismo constitucional apto a gestar uma sociedade fraterna, no contexto do Estado Social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Sociais; Direito à Seguridade Social; Direito à Assistência Social; Estado Social; Princípio da Fraternidade.



Digitalizado com CamScanner

# A APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA ASSISTENCIA SOCIAL COMO EXPRESSÃO DO CARÁTER FRATERNO DO ESTADO SOCIAL

# THE CONSTITUTIONAL APPLICATION OF THE SOCIAL ASSISTANCE AS A FRATERNAL CHARACTER EXPRESSION OF THE SOCIAL STATE

Alexandre Gazetta Simões[1]
Lafayette Pozzoli[2]

**Resumo:**

O Estado brasileiro apresenta uma feição social, que se fundamenta em seu comprometimento com a igualdade material, revelada na consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal significação, concebido pelo Estado Brasileiro, revela-se na Constituição Federal, a qual adota como objetivo fundamental, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, a Constituição Federal concebe que somente é possível haver justiça em um horizonte em que exista o reconhecimento do próximo, como integrante da comunidade de pessoas que constituem o Estado. Por tal razão, consagra, entre os direitos sociais, o direito constitucional à seguridade social; e dentre do feixe de direitos constituídos pelas políticas públicas típicas, o direito constitucional à assistência social. E, a partir dessa derivação, a Constituição concebe um sistema institucionalizado de assistência social, estruturado de forma sistemática e descentralizada, escoimada em preceitos normativos desenhados no texto constitucional, que apresentam a sua significação baseada em enunciados éticos, os quais se abeberam de uma concepção social fraterna. Tal base conceitual de justiça fora concebida a partir da sedimentação dessas ideias em uma base jurídica, derivada da gênese dos direitos sociais, que se ligam, diretamente, à concepção basilar da dignidade da pessoa humana. A presente discussão, de outra parte, apresenta-se emoldurada pela evolução do paradigma estatal, o qual se desenrola com o surgimento do Estado e suas derivações, ao longo da história, vicejando na figura do Estado Social. Assim, os direitos

[1] graduado em Direito (ITE-BAURU). Pós-graduado, com Especialização em Gestão de Cidades (UNOPEC); Direito Constitucional (UNISUL); Direito Constitucional (FAESO); Direito Civil e Processo Civil (FACULDADE MARECHAL RONDON); Direito Tributário (UNAMA). Mestrando em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM), Analista Judiciário Federal – TRF3. Professor de graduação de Direito na Associação Educacional do Vale do Jurumirim (EDUVALE AVARÉ). Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito do Instituto Palatino. Membro do Conselho Editorial da Revista Acadêmica de Ciências Jurídicas da Faculdade Eduvale Avaré - Ethos Jus. Co-autor da obra "Ativismo Judicial – Paradigmas Atuais" (2011) Letras Jurídicas. Membro dos Grupos de Pesquisa: "A intervenção do Estado na vida do indivíduo" e "GEP – Grupo de Estudos, Pesquisas, Integração e Práticas interativas". alexandregazetta@yahoo.com.br.

[2] Advogado. Pós-doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Università "La Sapienza", Itália. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC/SP. Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão do UNIVEM; coordenador e professor no Mestrado em Direito e na Graduação do UNIVEM – Marília/SP. Professor na Faculdade de Direito da PUC/SP. Sócio fundador da AJUCASP – União dos Juristas Católicos e São Paulo. Consultor Internacional em Legislação para pessoa com deficiência pela OIT – Organização Internacional do Trabalho. Consultor avaliador do INEP (MEC) para Cursos Jurídicos. Foi membro do Tribunal de Ética da OAB/SP - TED-1. Sócio efetivo do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo. Secretário Geral do Instituto Jacques Maritain do Brasil. Foi Professor Assistente no Curso de TGD, ministrado pelo Professor André Franco Montoro - Pós-Graduação PUC/SP. Publicou diversas obras, dentre elas: "Maritain e o Direito", 2001 (Loyola); Ensaios sobre filosofia do direito - Dignidade da Pessoa Humana, Democracia e Justiça. Coletânea organizada por Márcia Cristina de Souza Alvim e Lafayette Pozzoli, 2011, Educ/Fapesp. lafayette@univem.edu.br.

sociais apresentam-se como uma vertente fundamental em um Estado que se pretende minimamente justo. Por sua vez, a assistência social representa o ponto nodal, desse projeto de Estado, vez que se fundamenta em um imperativo de inclusão do próximo historicamente excluído de qualquer inserção social, pelas limitações de que é sujeito. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo evidenciar a importâncias dos direitos sociais, propugnando pelo caráter fundamental do direito à assistência social, como mecanismo constitucional apto a gestar uma sociedade fraterna, no contexto do Estado Social.

**Palavras-chave**: Direitos Sociais – Direito à Seguridade Social – Direito à Assistência Social - Estado Social – Princípio da Fraternidade

**Abstract:**

The Brazilian state has a social feature, which is based on its commitment to substantive equality, revealed in the consecration of the principle of human dignity. Such significance, designed by Brazil, is revealed in the Federal Constitution, which adopts as its fundamental objective the construction of a free society, justice and solidarity. Thus, the Constitution conceives that it is only possible to have justice on a horizon where there is recognition of others, as a member of the community of people who make up the State. For this reason, enshrines between social rights, the constitutional right to social security, and among the bundle of rights constituted by the typical public policy, the constitutional right to social assistance. And from this derivation, the Constitution conceives an institutionalized system of social assistance, structured and systematic decentralized escoimada in normative precepts drawn in constitutional text, presenting its meaning based on ethical statements, which are abeberam a conception social fraternal. This conceptual basis of justice was conceived from the sedimentation of these ideas on a legal basis, derived from the genesis of social rights, which bind directly to the basilar conception of human dignity. The present discussion, on the other hand, presents framed by the evolution of state paradigm, which unfolds with the emergence of the state and its derivations, throughout history, flourishing in the figure of the welfare state. Thus, social rights are presented as a fundamental component in a state that is to be minimally fair. In turn, social assistance is the nodal point, this state project, since it is based on an imperative inclusion of historically excluded from any close social integration, the limitations of which is subject. Thus, this research aims to highlight the importance of social rights, advocating for the fundamental character of the right to social assistance, as constitutional mechanism able to gestate a fraternal society, in the context of the welfare state.

**Keywords:** Social Rights - Right to Social Security - Right to Social Assistance - Social State - Principle of Brotherhood

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo analisa a questão do Estado brasileiro que apresenta uma feição social, fundada em seu comprometimento com a igualdade material, que se revela na consagração do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Uma significação da dignidade pessoa humana,

concebido pelo Estado Brasileiro, a qual adota como objetivo fundamental, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como se pode depreender de seu art. 3º, inciso I.

Por tal desiderato, a Constituição Federal concebe que somente é possível haver justiça em um horizonte em que exista o reconhecimento do próximo, como integrante da comunidade de pessoas que constituem o Estado. Assim, consagra, em seu teor, entre os direitos sociais, o direito constitucional à seguridade social; e dentre do feixe de direitos constituídos pelas políticas públicas típicas, o direito constitucional à assistência social.

A partir dessa derivação, portanto, concebe um sistema institucionalizado de assistência social, estruturado de forma sistemática e descentralizada, escoimado em preceitos normativos, desenhados no texto constitucional, que apresentam a sua significação baseada em enunciados éticos que se abeberam de uma concepção social fraterna.

Tal base conceitual de justiça fora concebida a partir da sedimentação dessas ideias em um sistema normativo, derivado da gênese dos direitos sociais, que se ligam, diretamente, à concepção basilar da dignidade da pessoa humana.

Tal debate, ainda, tem como pano de fundo a evolução do paradigma estatal, o qual se desenrola com o surgimento do Estado e suas derivações, ao longo da história, vicejando na figura do Estado Social.

Assim, os direitos sociais apresentam-se como uma vertente fundamental em um Estado que se pretende minimamente justo. Por sua vez, a assistência social representa o ponto nodal, desse projeto de Estado, vez que se fundamenta em um imperativo de inclusão do próximo historicamente excluído de qualquer inserção social, pelas limitações de que é sujeito, derivada de uma condição de miséria, ou resignada em uma situação de enfermidade ou deficiência incapacitante.

## 2. DA CONFORMAÇÃO ÉTICA DOS DIREITOS SOCIAIS EM FACE DO ESTADO SOCIAL

A justiça necessariamente deverá voltar os olhos ao outro. E, nessa identificação de si mesmo no próximo, aproxima os indivíduos, desenvolvendo-lhe os laços sociais que fundamentam a vivificação do Estado.

Tem sua força motriz baseada na percepção do próximo como uma significação de si mesmo.

Tal densificação remonta a uma tradição que se baseia nos ensinamentos de Aristóteles e São Tomás de Aquino, os quais, examinando a relação entre a justiça e o direito, concebem uma acepção de justiça baseada na equidade ou *epicheia*, como sua expressão mais elevada; em

uma conformação mais adstrita à "sabedoria e com o bom senso do que com a lei escrita; ela tem algo de parecido com a caridade que lhe é ainda superior" (FARAGO, 2004, p. 118).

Desse modo, a correlação seminal entre a justiça e a fraternidade deve ser considerada como o elemento, a partir do qual se imanta uma significação de verdade que repousa na base ética de qualquer sistema normativo que pretenda consagrar a dignidade da pessoa humana.

Assim, explica France Farago (2004, p. 128) que:

> Enfim, a justiça olha para o próximo como uma outra pessoa, como outra pessoa, ela olha os direitos alheios, ela é essencialmente *ad alterum*, enquanto que a caridade que é superior a ela, olha o próximo como um outro nós-mesmos e dá além do que os direitos alheios. É assim que perdoar significa dar mais do que é devido. A justiça deve ser vivificada pela caridade

Esse, portanto, é o substrato que permite germinar uma derivação jurídica que fundamente a assistência social, como instituição e objetivo estrutural do Estado, visto que, nesse pormenor, caracteriza-se como política pública, fundamentada em seu nítido caráter prestacional, sob a exigência da intervenção estatal no sentido de atenuar as contradições sociais (ARAÚJO; JÚNIOR, 2012, p. 530).

E nesse sentido, abordando as limitações da justiça, quanto ao seu papel restaurativo, Michael J. Sandel (2005, p. 60) sobre a fraternidade, pondera que:

> Quando a fraternidade se desvanece, pode bem fazer-se mais justiça, mas poderá ser necessário muito mais para restabelecer o *status quo* moral. Para além disso, nada garante que a justiça e as virtudes rivais sejam perfeitamente comensuráveis. O colapso de certos vínculos pessoais e cívicos pode bem constituir uma perda moral de tal magnitude que nem uma dose considerável de justiça a possa compensar. Será certo que uma ruptura no tecido dos entendimentos e dos compromissos implícitos de uma comunidade ficará devidamente restaurada a partir do momento em que cada um "cumpra o seu dever" daí em diante?

A par dessas conclusões, o desenrolar dos direitos sociais, em sua gênese e evolução, representaram o pano de fundo, que embalaram o surgimento da assistência social.

Assim, pode-se entender que os direitos sociais se constituem em formas de tutela pessoal, do Estado aos seus integrantes, justificados a partir de um enunciado fraterno.

Por sua importância na preservação da pessoalidade do gênero humano, em sua acepção total, fazem parte integrante o pálio de rol de direitos fundamentais do homem.

Sobre a temática, Alexandre de Moraes (2004, p. 203) conceitua os direitos fundamentais da seguinte forma:

> [...] direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Da mesma forma, José Afonso da Silva (2006, pp. 286 e 287) evidencia o caráter fundamental dos direitos sociais, denotando a sua essência imperativa em relação ao Estado, no que tange a disponibilização de ações inclusivas de prestação social, ao pontuar que:

> Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direito que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direito individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício da liberdade.

Os direitos sociais, portanto, apresentam-se como caudários de fontes materiais que resultaram em uma construção doutrinária que leva em consideração o plexo de direitos fundamentais estruturados em dimensões.

Assim, tratando-se especificamente do tema, concebem-se os direitos fundamentais a partir da tradição cristã e das construções doutrinárias emanadas da dogmática do jusnaturalismo.

Entretanto, como explica o professor José Afonso da Silva (2007, pp. 172 e 173), a evolução histórica dos direitos naturais se deu através das várias concepções doutrinárias, as quais moldaram a acepção desses direitos, tendo como mote as reivindicações e lutas sociais.

Tal processo, ligado à gênese e evolução dos direitos fundamentais, é apontado por Lafayette Pozzoli e Otávio Augusto Custódio de Lima (2009, p. 16), nos seguintes termos:

> Identificados os valores pertinentes à dignidade da pessoa humana, inicia-se um processo – ainda que gradativo – de codificação de respectivos valores e direitos, cujo principal objetivo nada mais é do que fazer valer, de forma respeitosa, tais direitos inerentes a cada ser humano face à sociedade e suas instituições. Daí a importância de um elemento como o Estado, de pleno conhecimento contemporâneo.

Portanto, os direitos fundamentais do homem constituem-se em situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo (Carta Constitucional), em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana; ligados, umbilicalmente, ao fenômeno estatal.

De forma ainda mais clara, direitos fundamentais, nas palavras de José Afonso da Silva (2007, p.178): “são aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

Desse modo, os direitos fundamentais possuem como característica essencial estarem consagrados no texto constitucional.

Tal situação se verifica em nossa constituição, quanto aos direitos sociais, visto estarem os mesmos previstos nos arts. 6º e 7º de seu texto. Nessa medida, portanto, os direitos sociais se caracterizam como fundamentais.

O surgimento e a evolução dos direitos fundamentais, de sua parte, liga-se a uma doutrina que reconhece majoritariamente, três níveis de direitos fundamentais.

Assim, a partir da chamada teoria das gerações de direito, como explica George Marmelstein (2011, p. 41.); esses são nominados de direitos de primeira, segunda e terceira geração (dimensão).

Portanto, focando nossas explicações na dicotomia representada pelos direitos de primeira e segunda geração, tem-se que os direitos de primeira geração correspondem aos direitos e garantias individuais e políticas clássicas, surgidos institucionalmente a partir da Magna Carta de 1215, espraiando-se nos séculos posteriores, através de documentos históricos, como por exemplo, a Paz de Westfália, em 1648; o *Habeas Corpus Act*, de 1679; o *Bill of Rights*, de 1688 e as Declarações Americana, de 1776 e Francesa, de 1789.

Constituem-se em direitos de defesa frente ao Estado. São direitos que surgem frente à ideia de submissão do Estado a uma constituição. Assim, tratam-se de direitos que representavam um ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais.

Têm, portanto, a sua significação ligada ao modelo de Estado Liberal. E nesse sentido, preconizavam que ao Estado caberia simplesmente ser o guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social.

A clarificar tais ponderações, manifesta-se Paulo Bonavides (2009, p.563), nos seguintes termos:

> Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.
> Se hoje esses direitos parecem já pacíficos na codificação política, em verdade se moveram em cada país constitucional num processo dinâmico e ascendente, entrecortado não raro de eventuais recuos, conforme a natureza do respectivo modelo de sociedade, mas permitindo visualizar a cada passo uma trajetória que parte com freqüência do mero reconhecimento formal para concretização parciais e progressivas, até ganhar a máxima amplitude nos quadros consensuais de efetivação democrática do poder.

Quanto aos direitos de segunda geração, os mesmos representam uma etapa de evolução na proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, uma vez conquistados os direitos de primeira geração, o homem passa a lutar pelos direitos de segunda geração; redundando no surgimento do denominado Estado Social.

Sua inspiração remonta à Revolução Industrial européia, a partir do século XIX, por conta das péssimas condições de trabalho impostas aos operários.

Entretanto, os direitos sociais somente são institucionalizados no início do século XX, com o fim da 1ª Guerra Mundial.

Tais direitos têm como essência a preocupação com as necessidades humanas. E nesse viés, buscam a satisfação das necessidades primordiais das pessoas, a fim de que se possam alcançar patamares mínimos de existência, desfraldando, em sua marcha, a bandeira da dignidade da pessoa humana, com intento de buscar uma significação maior à vida, que uma sucessão de misérias.

Nesse diapasão, os direitos sociais são dotados de importância única dentro de qualquer Estado Democrático de Direito. Entretanto, diferentemente dos direitos fundamentais de primeira geração, aqueles chamados de direitos de defesa, não existe consenso acerca da sua aplicabilidade e efetividade imediatas e, tampouco, em relação ao caráter de direito subjetivo que, porventura, possam expressar. Tal é o cerne do problema concernente à efetiva implementação do direito à seguridade social.

Inicialmente, claro se afigura que direitos sociais condicionam os direitos individuais, como por exemplo, o direito de propriedade. Portanto, não se pode olvidar, com relação aos direitos sociais, o seu caráter de complementaridade dos direitos individuais.

E nesse sentido, a conexão dos direitos individuais, civis e políticos com os direitos sociais, na medida em que ausentes o suprimento das necessidades básicas, não se pode falar, por exemplo, em plenitude da liberdade.

Justamente nesse ponto reside a necessidade de se implementar a eficácia dos direitos sociais na maior medida possível.

Dentro desse entendimento, é fundamental imprimir eficácia aos direitos sociais, sob pena de se inviabilizar todo o sistema de direitos fundamentais, na medida em que, estando os direitos sociais carentes de efetivação, inaplicáveis se farão os direitos individuais, direitos inaugurais do sistema jurídico protetivo da pessoa humana, ante o fato dos direitos sociais concentrarem, em sua essência, a razão da existência dos direitos de primeira geração.

Nesse sentido, Ana Cristina Costa Meireles (2008, p. 93) pondera que:

> Em verdade, a garantia dos direitos sociais, hoje, representa condição necessária para que se possibilite o efetivo gozo dos direitos de liberdade civis e políticos clássicos. Sem aqueles, este restam esvaziados de conteúdo e não passam de meras promessas inscritas em um papel ao qual, inclusive, nem todos têm acesso.
> Ora, os direitos sociais surgem quando, em uma sociedade de relações mais complexas, já não bastavam como direitos fundamentais os direitos à vida, à liberdade e a propriedade.

Assim, a partir do momento em que o Estado passa a intervir na economia, objetiva não o fim da economia de mercado; mas, em verdade, no fornecimento de bens e serviços considerados essenciais a uma vida digna.

Desse modo, os direitos sociais exigem para a sua existência recursos públicos disponíveis para que sejam concretizados. Tratam-se, portanto, de direitos subjugados à conjuntura econômica. E desse modo, por dependerem de prestações positivas por parte do Estado, os direitos sociais acabam por esbarrar nas limitações de recursos materiais e financeiros que condicionam a atuação do Estado.

Por tal razão, a consideração do paradigma Estatal adotado é fundamental para o surgimento e o desenvolvimento dos direitos sociais. Somente se pode falar em uma política sistemática de proteção à previdência social, à assistência social e a saúde, a partir do surgimento de um Estado comprometido com tal desiderato, escoimado em uma normatização orgânica, e subvencionado por um orçamento específico a tal fim.

Não é sem razão, portanto, ainda que com alguma ressalva, que ao se referir às origens da seguridade social, aponta-se para o Estado do Bem-Estar Social, nos Estados Unidos; com o *New Deal*, capitaneado por Franklin Roosevelt; e para a Inglaterra, com o Plano Beveridge, concebido por Sir William Beveridge (NASCIMENTO, 2007, pp. 26 e 27).

E mais, em viés eminentemente pragmático, ainda, enfrentam as especificidades contidas no orçamento, que fixa as previsões de receita e define a despesas a serem efetuadas. Justamente por tais razões que se sustenta que a efetividade dos direitos sociais se encontra subordinada a chamada Teoria da “Reserva do Possível”, na medida em que o Poder Público somente poderá implementar as políticas públicas dentro de sua capacidade financeira.

Entretanto, e tal ponderação deverá ser apresentada em tom enfático, a “Reserva do Possível” jamais poderá se tornar um óbice à preservação de um mínimo necessário à garantia da dignidade humana; sob pena de se esvaziar a teleologia Estatal. Como já referido, sem o suprimento desse mínimo existencial, não há que se falar em liberdade ou igualdade, uma vez que a dignidade humana é o alicerce e o ponto de partida para a efetivação de qualquer direito fundamental.

Desse modo, impende fazer-se uma análise quanto ao direito subjetivo de se exigir do Estado a concretização do direito social. Inicialmente, há que se referir à concepção de José Afonso da Silva, o qual entende não haver direito subjetivo individual em relação a direitos fundamentais sociais, exceto na sua vertente negativa.

Tal teoria preconiza que os limites para o exercício dos direitos fundamentais estão vinculados à preservação das condições sociais, pressupostos de uma ação estatal ativa e

positiva na efetivação desses direitos. Nesse sentido, manifesta-se Dirley da Cunha Júnior (2007, p.273):

> Os obstáculos que usualmente se erguem contra essa imediata aplicabilidade é que, segundo pensamos, não podem prevalecer ante a inquestionável vontade do constituinte de ver os direitos fundamentais que consagra diretamente usufruídos por seus titulares, independente da vontade do legislador ordinário. Esclarecemos, porém, que o "mínimo existencial" ou "padrão mínimo social", como objeto de imediata e irrecusável garantia dos direitos sociais, compreende um completo, eficiente e qualificado atendimento básico das necessidades vitais do indivíduo, como saúde, educação, alimentação, moradia, assistência, variando seu conteúdo, evidentemente, de país para país.

Nesse pormenor, ainda, manifesta-se Marisa Ferreira dos Santos (2004, pp. 134 e 135), nos seguintes termos:

> A única forma de dar cumprimento ao preceito constitucional que elegeu a justiça social como objetivo da Ordem Social, é dar efetividade aos direitos sociais.
> A efetivação dos direitos sociais. De seu turno, por expressa disposição constitucional, tem um *modus operandi* constitucionalmente estabelecido: é por meio do desenvolvimento, fundado na solidariedade social, que se poderá chegar à justiça social.
> Não há como se dissociar o conceito de justiça social dos objetivos fundamentais da República. O art. 3º da Constituição, além de determinar que a República procure a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo, também, o bem de todos sem discriminações, determinou que se construa uma sociedade livre, justa e solidária, e se garanta o desenvolvimento nacional.
> Todos os instrumentos contidos na Ordem Social são desdobramentos objetivos da República. Somente o desenvolvimento nacional, que se efetivará mediante a solidariedade social, é capaz de garantir que todos os direitos sociais sejam efetivados.

Assim, o Estado ao assumir uma conformação social, não pode se furtar de dar concretude aos direitos sociais, e nesse mister, estabelecer diretrizes para a seguridade social, não podendo se valer, por conseguinte, de argumentos respaldados na limitação orçamentária, pura e simplesmente, para se abster, *in totum*, de praticar as políticas públicas pertinentes.

## 3. A NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Dentro da evolução dos direitos naturais do homem, a mera proclamação desses direitos tende a ser superada com o reconhecimento e garantia jurídica mais integral das distintas dimensões do ser humano, formuladas em termos de direitos.

Dessa forma, a partir dessa concepção, são erigidos um feixe de acepções jurídicas, correspondentes aos direitos individuais, políticos e sociais; cuja consagração possibilita propugnar pela realização dos princípios da solidariedade e da igualdade material, a partir do pressuposto de uma atuação positiva, por parte dos Poderes Públicos.

No presente estado de coisas, pressupondo a desigualdade humana, surge a ideia de compensação entre os desiguais, buscando-se criar uma situação de oportunidade substantiva, ligada à noção de igualdade de capacidades. (SEN, 2011, p. 339).

Tal abordagem é utilizada por Simone Goyard Fabre (FABRE, 2002, p. 23), a qual, valendo-se de uma paradigma aristotélico, explica que:

> Diferentemente do que sustentavam os sofistas, a justiça não implica a igualdade aritmética, o nivelamento: ela é, como dirá Aristóteles, distributiva e não comutativa, isto é, longe de ser igualitária, ela é hierárquica e insere-se numa escala orgânica em tudo é ligado. A justiça supõe portanto a desigualdade porque as desigualdades são as diferenças que formam as complementaridades.

Sob o pálio de tal acepção, as consituições, gradualmente, passaram a consagrar, em seu bojo, regras positivas e obrigatórias, assegurando a respectiva aplicação dinâmica de seus imperativos, assim como a sua oponibilidade, ao Estado, em sua letargia administrativa ou perante o equívoco político do legislador ordinário e, matizadamente, aos particulares.

Nesse diapasão, aventa-se o problema das representações deontológicas dos direitos fundamentais frente à atuação estatal. Assim, o problema reside na significação dos direitos, enquanto limites, de uma parte; e como imperativos de ação, de outra; representando metas axiológicas a serem concretizadas por um projeto de Estado (Estado Social).

E dentro dessa contextualização, os direitos sociais, figurando como direitos de segunda geração, tem nessa quadra da história, como preocupação central a justiça, a partir de uma ótica igualitária.

Nesse sentido Marisa Ferreira dos Santos (2004, p. 27) pontua que:

> A igualdade é o substrato dos direitos de segunda geração, que tiveram maior concretude a partir do início do século XX. Neles se enquadram os direitos sociais, econômicos e culturais, que passaram a figurar nas Constituições, de modo mais marcante, a partir da Segunda Guerra Mundial.

Portanto, sob o pálio da igualdade material, a referida significação dos direitos sociais abre espaço a divergências profundas sobre o fundamento dos direitos e o papel do Estado, a partir de ponderações de cunho reducionistas e outras, de cunho maximizador.

Assim, dentro dessa significação de justiça, a partir do alcance de um Estado social, que representasse, em sua existência, a evolução do parâmetro de Estado mínimo, conformação estatal até então reinante, vicejaram, como já referido, os direitos sociais, somando-se ao plexo dos direitos fundamentais existentes; tendo, em alça de mira, a concretização de uma concepção substancialista de dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Jorge Reis Novais (2010, pp. 22 e 23), ao abordar o papel dos direitos sociais, no alcançe de uma significação de justiça, explica que:

> Os direitos sociais fundam-se, agora, programaticamente, não apenas no ideal de construção de uma sociedade superior, de índolo socialista, mas num espectros cada vez mais alargado que vai, nos dias de hoje, desde o programa de realização de um sociedade mais justa, incluindo os valores próprios da solidariedade cristã ou duma concepção substancialista da dignidade da pessoa humana, até o simples pragmatismo de uma racionalidade ecónomica utilitarista, mas também renovando controvércia e radicalidade, aos novos e difusos projectos alternativos emancipatórios desenvolvidos em nome das periferias excluídas da sociedade global.

Na ordem jurídica nacional, inaugurada pela Constituição Federal de 1988, a ordem social é consagrada pelo estabelecimento da seguridade social.

Assim, o artigo 194, da Constituição Federal de 1988, conceitua seguridade social do seguinte modo:

> A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Ainda, a partir do enunciado no artigo 193 da Constituição Federal, tem como objetivos: "o bem-estar e a justiça social.

Ainda, a partir do enunciado no artigo 193 da Constituição Federal, tem como objetivos: "o bem-estar e a justiça social".

Portanto, a seguridade social, organizada sob o pálio da justiça social, pretende promover a distribuição de benefício e serviços sociais a partir da seleção de pessoas e riscos sociais que ensejam a intervenção do Estado e provoquem, de um modo geral, a atenção social.

Tais circunstâncias que fundamentam e caracterizam o sistema de seguridade social, esculpido na norma constitucional, são abordadas por Marisa Ferreira dos Santos (2004, p. 137), que se manifesta da seguinte forma:

> A justiça social só se efetiva com a seleção de necessidades a proteger e com a distribuição de benefícios e serviços, consubstanciado nos direitos sociais, cuja implementação só é possível mediante políticas de desenvolvimento que privilegiem o valor social "trabalho". A justiça social efetiva-se quando a distribui bem estar social aos membros da comunidade, e com isso reduzem as desigualdades sociais e regionais.

Essa se constitui, portanto, em um instrumento de bem-estar, uma vez que garante os mínimos necessários à subsistência do indivíduo; e, desse modo, reduz as desigualdades advindas da ausência de ingressos financeiros, conduzindo, dessa forma, à justiça social.

Nesse sentido, Jediael Galvão Miranda (2007, p. 23), explica que:

> Os objetivos, propósitos ou valores primários da seguridade social propriamente ditos são, isto sim, extraídos do comando do art. 193 da Constituição Federal, e em certa medida se confundem com os próprios fins de cada área de abrangência da seguridade social (previdência, assistência social e saúde). A seguridade social, como direito social que é, tem por objetivos promover e assegurar o bem-estar e justiças sociais, propiciando meios de subsistência ao desvalido e ao trabalhador atingido por determinadas contingências sociais, a todos garantido os meios disponíveis para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Assim, com base na solidariedade institucionalizada, a sociedade alia-se ao Estado, garantindo o mínimo necessário à sobrevivência àqueles que nada dispõem. Concebem, portanto, a Seguridade Social, construída a partir de um sistema que engloba três subsistemas: a saúde, a previdência e a assistência social.

Por seu turno, quanto a essa temática, Ronald Dworkin (2005, p. IX) é enfático ao ponderar que:

> Podemos dar as costas à igualdade? Nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio e aos quais reivindique fidelidade. A consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política – sem ela o governo não passa de tirania – e, quando as riquezas de nações muito prósperas, então sua igual consideração é suspeita, pois a distribuição das riquezas é produto de uma ordem jurídica: a riqueza do cidadão depende muito das leis promulgadas em sua comunidade – não só as leis que governam a propriedade, o roubo, os contratos e os delitos, mas suas leis de previdência social, fiscais, de direitos políticos, de regulamentação ambiental e de praticamente tudo o mais.

Percebe-se, nesse viés, ao longo da história da humanidade, um conjunto de direitos, os quais não são suscetíveis de se submeterem exclusivamente ao alvedrio do Estado. Assim, por exemplo, a Constituição Federal, ao estabelecer a justiça social, como um de seus objetivos fundamentais, propugna a cada um de seus destinatários, o dever jurídico de praticar a solidariedade, ou melhor, o imperativo jurídico de vivenciar a fraternidade.

Tal constatação é apresentada por Wagner Balera (2004, pp. 23 e 24), o qual, em sua doutrina, ensina que:

> A redução das desigualdades sociais – tarefa que exige esforço colossal da comunidade – prepara o terreno onde se assenta uma sociedade mais justa.
> Advirta-se, porém, que a redução das desigualdades sociais não pode ser fruto, simplesmente, de programas de governo.
> Ela só se dará a partir da mudança radical de perspectiva dos atores sociais. Exige-se, ao fim e ao cabo, que cada qual pratique a solidariedade com os demais.

A previdência social só beneficia aqueles que contribuem para o custeio e dá cobertura às necessidades decorrentes das contingências determinadas pela Constituição, conforme enumeração disposta no artigo 201 daquele diploma legal. Assim, só quem contribui tem cobertura, dando à previdência social um caráter de seguro social.

Por seu turno, a saúde e a assistência social independem de contribuição. São direitos fundamentais, como direitos sociais, oponíveis em relação ao Estado, na forma disciplinada pela lei. Desse modo, o artigo 196 da Constituição Federal prescreve que todos têm direito à saúde; tratando-se, ao revés, de um dever do Estado, que deve ser prestado, independentemente de contribuição ao custeio, ou da condição social ou econômica do postulante.

Quanto à assistência social, a mesma presta-se a auxiliar os desamparados, independentemente de contrapartida. A prestação da assistência social à pessoa que dela necessitar considera-se um direito inerente à sua condição humana; sendo exigível do Estado, dentro das condições legais.

Em síntese, Jediael Galvão Miranda (2007, p. 09) pontua que:

> O art. 6º da Constituição Federal relaciona como direitos sociais, dentre outros, a saúde, a previdência social e a assistência, núcleos da seguridade social, que se constitui em direito fundamental do homem. Com especificidade, a seguridade social é tratada na Constituição Federal no Título "Da Ordem Social", que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
> Nesse contexto, as normas que regem a seguridade social são destinadas a regular interesses gerais da coletividade e não são submetidas a uma relação de voluntariedade entre o particular e o Estado, como se contrato privado fosse; estão jungidas ao poder de Império do Estado, na disciplina das relações de proteção social. Disso se conclui que a sua natureza jurídica é de direito social, inserido, no entanto, no ramo de *direito público*.

Desse modo, a Seguridade Social constitui-se em um direito social, e, portanto, integrante do plexo de direitos fundamentais, tendo como significação um conjunto de ações coletivamente prestadas, em prol do bem-estar e da justiça social, consagrando a dignidade da pessoa humana.

## 4. DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SUA ACEPÇÃO CONSTITUCIONAL COMO FILOSOFIA DE AÇÃO DO ESTADO E PARA O CIDADÃO

A conformação dos direitos sociais liga-se a uma temática de ação. O Estado não pode se limitar a assistir a estagnação dos mandamentos constitucionais, petrificados pela ausência de políticas tendentes ao bem-estar de seu povo.

Portanto, o Direito somente se justifica ontologicamente como mecanismo provocador de transformações sociais.

A demonstrar tal acepção, Nagibe de Melo Jorge Neto (2009, p. 19) pontua que:

> O Direito, já há algum tempo, não é mais visto como mero instrumento de pacificação de conflitos, assumiu definitivamente o lugar de instrumento de desenvolvimento econômico e social, instrumento de construção da sociedade com base nos valores idealizados e positivados na Constituição.

De mais a mais, acalentar direitos sociais viceja na exigência de um caminhar no sentido arrastá-los, esses direitos concebidos nas páginas dos diplomas constitucionais, a lume. Tal ponderação é apresentada por Virgílio Afonso da Silva (2010, p. 77), o qual assevera que:

> Se "proteger direitos sociais" implica uma exigência de ações estatais, a resposta à pergunta "o que faz parte do âmbito de proteção desses direitos? tem que,

> necessariamente, incluir ações. “Proteger direitos”, nesse âmbito, significa “realizar direitos”. Por isso, pode-se dizer que o “âmbito de proteção de um direito social é composto pelas *ações estatais que fomentem a realização desse direito*.

O caráter fraterno que perpassa o fenômeno jurídico, como elemento imanente de sua ação, manifesta-se em toda a sua potencia quando toca o direito constitucional à assistência social.

Aponta na direção inclusiva do próximo, que destroçado por sua tragédia pessoal, permanece à margem da sociedade, prisioneiro de sua deficiência.

Quer antes de tudo, dar fim ao sofrimento desse pobre, em máxima medida possível, resgatando-lhe a dignidade, morta pela miséria e pela tragédia da enfermidade ou da deficiência.

Liga-se, de certa forma, a uma acepção de justiça social, chamada por Arthur Kaufmann (2010, pp. 260 e 261) de utilitarismo negativo, é apresentada a partir da seguinte derivação:

> Devemos impedir a *infelicidade* na maior medida possível e do maior número possível de pessoas. E a infelicidade ou, mais rigorosamente, a aspiração que cada pessoa tem de não ser exposta à infelicidade, é algo que se pode universalizar. [...] Vejamos o que escreve *Tammelo*: “Para mim, o mais alto mandamento do ordenamento da justiça consiste na supressão ou na maior redução possível da miséria. O princípio do utilitarismo positivo, segundo o qual se deve procurar a maior felicidade possível do maior número de pessoas, tem que ser posto em causa. A felicidade é apenas uma questão de sorte... A minha preocupação dirige-se também para os infelizes... Acresce que a felicidade da maioria é muito frequentemente conseguida à custa do sofrimento das minorias”.

Assim, a seguridade social se apresenta como um amplo sistema de proteção social, indispensável não somente para fazer frente ao processo de reprodução da força de trabalho, de modo a oferecer proteção a esses trabalhadores nos casos de perda ou esgotamento total ou parcial, temporário ou definitivo, de sua capacidade de trabalho ou mesmo das condições de exercê-la, mas também, e essencialmente, a proteção social deve atender aos desassistidos, por meio da assistência social (CEDENHO, 2012, p. 96).

Esse é, portanto, o cerne da assistência social, que desde os seus primórdios, com *Act of the Relief of the Poor*, na Inglaterra de 1601, reconheceu que cabia ao Estado o amparo dos comprovadamente necessitados (SANTOS, 2004, p. 139).

A esse desiderato volta os olhos todo o sistema de seguridade social, na medida em que desperta a sociedade para o entendimento basilar de que qualquer Estado somente se justifica se alicerçada em um parâmetro fraterno, visto que nenhum ser humano está destino a ser um ônus para alguém e todos. Ao revés, pretende-se, pelo espírito de solidariedade, recobrar a esse ser humano, o seu dever visceral à sua natureza humana, de resistir à morte e celebrar a vida.

Nesse pormenor, pontua ainda Marisa Ferreira dos Santos (2004, p. 179) que:

> A solidariedade social não existe para que o indivíduo seja um ônus para o Estado e para os demais membros da comunidade. O espírito de solidariedade faz com que o grupo social, reconhecendo seu dever de proteger seus membros em situações de insegurança, não se acomode diante de situação de inexistência dos mínimos necessários á existência digna. Além das necessidades básicas, que cabe ao Estado se à comunidade suprir quando o homem não tiver condições de fazê-lo por si, cabe a cada um buscar suas realizações e conquistar outros bens, o que já está fora do terreno da seguridade social. Não se tira do homem para transferir à sociedade o seu dever de lutar contra futuras situações de insegurança e necessidade.

Assim, a assistência social, esculpida nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal de 1988; tem como função precípua a prestação de serviços sociais visando o amparo das pessoas economicamente carentes, além da concessão do benefício assistencial de prestação continuada aos deficientes e aos idosos que se encontrem em situação de miserabilidade.

Tem-se, dessa forma, que a assistência social, como via de proteção caracteriza-se pela assistência aos indivíduos integrantes de segmentos estigmatizados, como as crianças, os idosos, os mendigos, os desempregados, os quais, por não se enquadrarem nos padrões sociais estabelecidos e se inserirem em um contexto, ficavam à margem da sociedade (CERDENHO, 2012, p. 106).

Portanto, a assistência social apresenta-se como elemento fundamental para a promoção da justiça social, objetivo seminal da ordem social, na medida em que abarca como elemento fundante a fraternidade, representada no resgate, no outro, da dignidade comum do gênero humano, dilacerada no abandono a que esse se encontra submetido, pelos grilhões da enfermidade ou da deficiência.

## 5. CONCLUSÃO

A Sociedade Brasileira preconizou como objetivo fundamental do Estado, alcançar uma sociedade livre, em que impere a justiça, a partir de um critério fraterno.

No entanto, tal horizonte somente será alcançado na medida em que se preconize o reconhecimento do próximo, como integrante da comunidade de pessoas que constituem o Estado; visto que, ao se almejar tal patamar civilizatório, necessariamente deverá se adotar uma conformação ideológica voltada ao social, de modo a se poder subsidiar as políticas públicas tendentes a tal fim.

E, porquanto, dada importância dos direitos sociais, substanciados em uma significação material de justiça; é imperativo tal conformação Estatal (Estado Social), paradigma necessário para que tais direitos possam vivificar. Caso contrário, o choque de realidade de um país com

graves problemas orçamentários poderá atropelar a utopia de uma sociedade calcada no bem-estar e na justiça social.

E nesse sentido, a fraternidade apresenta-se como eixo essencial, visto que reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos consistente em uma igualdade de dignidade.

E mais, a fraternidade, em sua axiologia, pretendendo um progresso moral incondicional da humanidade, configura uma virtude, que transcende o bem da justiça.

E, porquanto, a fraternidade preconiza a dignidade, uma perspectiva dinâmica e não estática. Noção, a partir da qual se pode observar o individualismo se realizando por consideração ao coletivismo, em um contexto relacional, no qual o homem se reconhece no outro.

Desse modo, se os direitos sociais apresentam-se como uma vertente fundamental em um Estado que se pretende minimamente justo. Dentro desse paradigma fraterno, a assistência social representa o ponto nodal desse projeto de Estado, vez que se fundamenta em um imperativo de inclusão do próximo historicamente excluído de qualquer inserção social, pelas limitações de que é sujeito, derivada de uma condição de miséria, ou resignada em uma situação de enfermidade ou deficiência incapacitante.

## 6. REFERÊNCIAS


ANDRADE, Maria Inês Chaves de. **A Fraternidade como Direito Fundamental entre o Ser e o Dever na Dialética de Opostos de Hegel**. Coimbra: Almedina, 2010.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. In. Antônio Maria Baggio (organizador); traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2008.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma teológica**. Tradução Aldo Vannucchi e Outros. Direção Gabriel C. Galache e Fidel García Rodríguez. Coordenação Geral Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira. Edição Joaquim Pereira. São Paulo: Loyola, 2005. v. IV, parte II, seção I, questões 49 a 114.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vital Serra Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Verbatim, 2012.

BAGGIO, Antonio Maria (Org). **O Princípio Esquecido – Vol.1 e 2.** São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário.** São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BARCELOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

_____. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CEDENHO, Antonio Carlos. **Direito Constitucional da Assistência Social**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Da Hermenêutica Filosófica à Hermenêutica Jurídica**. São Paulo, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **A Virtude Soberana**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ESTEVES, João Luiz. **Direitos Fundamentais Sociais no Supremo Tribunal Federal.** São Paulo: Método, 2007.

FABRE, Simone Goyard**. Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno.** São Paulo: Malheiros, 2002.

FABRE, Goyard. **Os Fundamentos da Ordem Jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARAGO, France. **A Justiça.** Barueri: Editora Manole, 2004.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do Possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LIMA, Alceu Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1974.

MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a lei natural**. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1967.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MEIRELES, Ana Cristina. **A Eficácia dos Direitos Sociais.** Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Eficácia das Normas Constitucionais e Direito Sociais**. 1ª ed., 3ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 12.

MONTORO, André Franco. **Estudos de filosofia do Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NASCIMENTO. Sérgio do. **Interpretação do Direito Previdenciário.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NETO, Nagibe de Melo Jorge. **O Controle Jurisdicional das Políticas Públicas**. 2ª tir. Salvador: Juspodium, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

POZZOLI, Lafayette; LIMA, Otávio Augusto Custódio. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Primeira Impressão Editora & Distribuidora Ltda, 2009.

_____. ALVIM. Márcia Cristina de Souza. **Ensaios sobre filosofia do direito - Dignidade da Pessoa Humana, Democracia e Justiça**. Coletânea. São Paulo: 2011, Educ/Fapesp.

REALE. Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANDEL, Michael J. **O Liberalismo e os Limites da Justiça**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2005.

SANTOS, Fátima Ferreira Pinto dos. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para a ressocialização do apenado**. Dissertação de

Mestrado em Direito – UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília, Orientador Prof. Dr. Lafayette Pozzoli, 2008.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **O Princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social.** São Paulo: Editora Ltr, 2004.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao Desenvolvimento.** São Paulo: Editora Método, 2004.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos Fundamentais**. 2ª ed, 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. IGNÁCIO JÚNIOR,José Antonio Gomes. **Ativismo Judicial - paradigmas atuais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. Ética e razão moderna. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; RAMOS, Ernesto Lopes (Coord.). **Ética na virada do milênio**: busca do sentido da vida. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: LTr, 1999. pgs. 57-90.